DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5271/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9374/2014
PROTOCOLO	:	1507782
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1-ANELIZE ANDRADE COELHO; 2-CIRO JOSÉ TOALDO; 3-DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DOS ORDENADORES	:	1-GERENTE DE SAÚDE; 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA; 3-GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 102/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 119/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS
CONTRATADA	:	PIRATINI LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.143,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 102/2014** - (peça 03, fls. 14-18).

A *Decisão Singular nº 11311/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 16577/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 822 de 10/02/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 119/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 59/2015* (peça 09, fls. 34-37), publicada no DOETCE/MS nº 1080 de 14/04/2015 julgou regular e legal a *formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de lubrificantes para veículos pertencentes à frota municipal e os que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios ou contratos nos quais haja previsão de manutenção, com o valor de R$ 57.143,00 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e três reais), nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 14-18).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21413/2015** - (peça 13, fls. 143-146).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6292/2016** - (peça 14, fls. 147-148), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 119/2013* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a aquisição de lubrificantes para veículos pertencentes à frota municipal e os que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios ou contratos nos quais haja previsão de manutenção, com o valor de R$ 57.143,00 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e três reais), nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 14-18).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 23):

Valor Contratual	R$ 57.143,00
Valor Final Contratado	R$ 57.143,00
Valor Empenhado	R$ 57.143,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 57.143,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 57.143,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 13, fls. 146) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014 celebrado entre o Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Piratini Ltda - Epp** (CNPJ Nº 24.653.180/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 14, fls. 148), *in verbis:*

> "**Esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2º ICE, no exame e julgamento da 3ª fase, opinando**:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 102/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 102/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pela Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF

n.º 608.307.941-15, Gerente de Saúde; Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, Gerente de Educação e Cultura e, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, Gerente de Serviços Urbanos, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Piratini Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 24.653.180/0001-79, representada pelo Senhor Márcio Paulo de Oliveira, CPF/MF n.º 930.946.201-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores: Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68 e Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator